



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL Nº447-53.2012.6.21.0008 (RE)

PROCEDÊNCIA: BENTO GONÇALVES - RS (8ª ZONA ELEITORAL - BENTO GONÇALVES)

ESPÉCIE: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - ABUSO – DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE – CARGO – PREFEITO – USO INDEVIDO DA MÁQUINA PÚBLICA

RECORRENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE MONTE BELO DO SUL

RECORRIDO: ADENIR JOSÉ DALÉ (Prefeito de Monte Belo do Sul)

RELATORA: DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73 DA LEI N. 9504/1997. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DECADÊNCIA. 1. Os parágrafos 4º e 8º do art. 73 da Lei 9.504/97 implicam na existência de litisconsórcio passivo necessário entre os agentes públicos e os beneficiários da conduta vedada, haja vista que a norma estipulou sanções para ambas as categorias de réus, sendo impossível dissociar uma da outra, ou seja, se há responsável, há beneficiado e vice-versa. ***Parecer pela extinção do processo.***

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE MONTE BELO DO SUL em face da sentença (fls. 36-37), que julgou improcedente a sua representação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões de recurso, o PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE MONTE BELO DO SUL (fls. 38-41) alegou que há elementos suficientes, na representação, a fim de comprovar a conduta vedada do artigo 73, inciso I, da Lei nº 9.504/1997, quais sejam: a terra foi despejada em terreno de cidadãos filiados ao PDT; o evento ocorreu na semana entre a convenção municipal e o início das eleições; a obra tinha caráter privado; e foi a única obra de tal natureza. Requereu a reforma da sentença.

Com contrarrazões (fls. 44-47), os autos subiram ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I - Preliminarmente

II.I.I – Da tempestividade

Inicialmente, cumpre referir que é intempestivo a irresignação do recorrente. A sentença foi publicada no DJE-RS no dia 06/12/2012 (fl. 37 v.) e interpôs o recurso no dia 10/12/2012 (fl. 37 v.), ou seja, fora do prazo de três dias, respeitando o tríduo previsto no artigo 31 da Resolução TSE n. 23.367/2011¹.

Portanto, não merece ser conhecido o recurso.

Em caso de entendimento diverso, passo à análise das demais preliminares.

II.I.II – Do litisconsórcio passivo necessário

Compulsando-se os autos, verifica-se que a representação foi ajuizada apenas em face de ADENIR JOSÉ DALÉ (Prefeito de Monte Belo do Sul).

Segundo o artigo 73, inciso VI, “b”, da Lei nº 9.504/1997:

1 Art. 31. Os recursos eleitorais contra as sentenças que julgarem as representações previstas nesta Seção deverão ser interpostos **no prazo de 3 dias**, contados da publicação, observando-se o mesmo prazo para os recursos subsequentes, inclusive recurso especial e agravo, bem como as respectivas contrarrazões e respostas. (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*“Art. 73. São **proibidas aos agentes públicos**, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

(...)

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

(...)

*§ 1º Reputa-se **agente público**, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.*

(...)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

(...)

*§ 8º **Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem***

Tendo em vista os parágrafos 4º e 8º, do artigo acima mencionado, tanto os agentes públicos autores da conduta vedada como os candidatos que, eventualmente, forem beneficiados por tal conduta deverão ser responsabilizados e responderão de acordo com as penalidades previstas em lei. Portanto, trata-se de **litisconsórcio passivo necessário entre os agentes públicos e os beneficiários da conduta vedada**.

O entendimento do TSE também segue no sentido de que há litisconsórcio passivo necessário entre os agentes públicos responsáveis pela conduta vedada e seus beneficiários:

Representação. Conduta vedada. Litisconsórcio passivo necessário. O agente público, tido como responsável pela prática da conduta vedada, é litisconsorte passivo necessário em representação proposta contra os eventuais beneficiários. Não requerida a citação de litisconsorte passivo necessário até a data da diplomação - data final para a propositura de representação por conduta vedada -, deve o processo ser julgado extinto, em virtude da decadência. Recursos ordinários do Governador e do Vice-Governador providos e recurso do PSDB julgado prejudicado. (Recurso Ordinário nº 169677, Acórdão de 29/11/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 026, Data 06/02/2012, Página 29) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Vale, ainda, transcrever trecho do voto proferido pelo Ministro Arnaldo Versiani no julgamento do Recurso Ordinário nº 169677:

“O § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97 expressamente prevê que descumprimento do disposto nesse artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada e sujeitará os responsáveis à aplicação de multa no valor de cinco a cem mil UFIRs. E o respectivo § 5º prescreve que o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma, sem prejuízo da multa do § 4º.

Por sua vez, o § 8º reitera que se aplicam as sanções do § 4º “aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que dela se beneficiarem”.

Duas, portanto, são as categorias de réus que devem necessariamente integrar o polo passivo da representação por conduta vedada: a do agente público responsável e a do beneficiário.

Penso que, ao dispor que estão sujeitos às sanções legais tanto os responsáveis pela conduta vedada, quanto os candidatos, partidos ou coligações beneficiados, a lei criou a obrigatoriedade de que ambas as categorias figurem na relação processual em litisconsórcio passivo necessário.” (grifou-se).

Dessa forma, deve ser enfrentada a questão envolvendo o litisconsórcio passivo necessário entre os componentes da chapa majoritária, isto é, os candidatos beneficiados pela conduta.

Na presente demanda, de fato, não foram citados os candidatos beneficiados pela conduta LEONIR JOSÉ RAZADOR (candidato à Prefeito) e FERNANDES GRASSELLI (candidato a Vice-Prefeito).

O entendimento do Tribunal segue no sentido de que deve, quando ainda possível, o feito retornar imediatamente ao primeiro grau para que ocorra a adequada citação, conforme restou definido no RE 533-92.2012.6.21.0050, Relatora a eminente Dra. Maria Lúcia Luz Leiria:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2012. Juízo de improcedência da representação no primeiro grau.

Omissão, na integração do polo passivo, do vice-prefeito, litisconsorte necessário.

Ainda que os fatos narrados na inicial sejam exclusivamente imputados ao prefeito, é indispensável a citação do vice-prefeito em todas as ações ou recursos cujas decisões possam acarretar a perda de seu mandato, dada a indivisibilidade da chapa a qual integra. Anulação do feito e remessa dos autos à origem para oportunizar a citação do litisconsorte necessário.

Contudo, no caso em apreço, é de se declarar a decadência, com a consequente extinção do processo, pois já foi ultrapassado o prazo de diplomação, momento limite para o ajuizamento de representação por conduta vedada. Nessa perspectiva:

Representação. Conduta vedada. Litisconsórcio passivo necessário.

O agente público, tido como responsável pela prática da conduta vedada, é litisconsorte passivo necessário em representação proposta contra os eventuais beneficiários.

Não requerida a citação de litisconsorte passivo necessário até a data da diplomação - data final para a propositura de representação por conduta vedada -, deve o processo ser julgado extinto, em virtude da decadência.

Recursos ordinários do Governador e do Vice-Governador providos e recurso do PSDB julgado prejudicado.

(Recurso Ordinário nº 169677, Acórdão de 29/11/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 026, Data 06/02/2012, Página 29)(grifou-se).

1 - Pretensão deduzida sob o nomen juris de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, alegando-se como causa de pedir a existência de Centro Social sustentado pelo investigado, ensejando abuso de poder, além da prática de conduta vedada e captação ilícita de sufrágio, esta última hipótese pelo atendimento de cidadãos em clínicas sob ingerência do candidato.

2 - Não há que se confundir a Ação de Investigação Judicial prevista no art. 22, XIV, da LC 64/90 com as representações previstas no art. 41-A e 73, ambos da Lei 9.504/97. Incompetência deste relator para processar e proferir decisão no curso da instrução com relação aos temas das representações, sendo relator legal na ação de investigação judicial eleitoral, razão pela qual a suposta cumulação de fatos e, consequentemente, de pedidos não pode prosperar à luz do que prescreve o art. 292, parágrafo 1º, inciso II, do CPC em cotejo com o previsto no art. 21, caput e parágrafo 1º, da Resolução TSE 23.193/2010. Reconhecimento da incompetência absoluta desta relatoria, nulificando-se a relação processual ab ovo quanto às pretensões decorrentes das representações da Lei 9.504/97 e, por economia processual, **reconhecendo-se a decadência das mesmas visto que ultrapassado o prazo para o seu exercício, qual seja, a diplomação.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3 - No mérito, a prova documental é raquítica a indicar ser o Centro Social - e suas unidades - sustentado pelo investigado, além de, ao contrário, ser a prova oral robusta no sentido de indicar que o investigado não mantém qualquer vínculo com o centro social, não havendo que se falar em abuso de poder econômico.

4 - Na hipótese de rechaço da questão processual levantada, também não se desincumbiu o autor de fazer prova da vinculação do nome do candidato ao Centro Social, além de não comprovar a sua condição de agente público, situação jurídica indispensável para o reconhecimento da "conduta vedada" - art. 73, parágrafo 11, da Lei 9.504/97. No mesmo sentido, não restou comprovada a utilização de clínica por parte do candidato para captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9504/97).

5 - Improcedência que se impõe.

(AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº 396163, Acórdão nº 55.016 de 07/06/2011, Relator(a) ANTONIO AUGUSTO TOLEDO GASPARG, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 078, Data 16/06/2011, Página 19/36)

Representação. Conduta vedada. Art. 73, III, da lei 9.504/97. Decreto Municipal editado pelo primeiro representado antecipando o horário de expediente na Prefeitura Municipal de Comendador Levy Gasparian em dia de realização de evento político em praça pública que contou com a presença dos representados e de funcionários do Executivo Municipal.

1. Inicialmente, foram rejeitadas as preliminares de nulidade dos depoimentos colhidos na investigação, de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva.

2. **Contudo, reconheceu-se a existência de litisconsórcio passivo necessário e unitário entre o segundo representado, ocupante do cargo de Senador, e seus respectivos suplentes, conforme jurisprudência do TSE. Assim, extingui-se o processo com resolução do mérito, por decadência, quanto ao segundo representado, haja vista que seus suplentes não foram citados para integrar o pólo passivo da relação processual durante o prazo para ajuizamento da presente representação.**

(...)

7. Representação extinta com resolução do mérito, por decadência, em relação ao segundo representado. Quanto aos demais representados, a demanda foi julgada improcedente por não se vislumbrar a ocorrência do ilícito apontado.

(REPRESENTAÇÃO nº 674343, Acórdão nº 56.200 de 01/09/2011, Relator(a) LUIZ ROBERTO AYOUB, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 133, Data 06/09/2011, Página 24/26)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Investigação judicial. Abuso de poder. Conduta vedada. Decadência.

1. A jurisprudência está consolidada no sentido de que, nas ações eleitorais em que se cogita de cassação de registro, de diploma ou de mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre os integrantes da chapa majoritária, considerada a possibilidade de ambos os integrantes serem afetados pela eficácia da decisão.

2. Ultrapassado o prazo para ajuizamento da demanda, não subsiste a possibilidade de emenda da inicial para inclusão do vice, em razão da caracterização da decadência.

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 955944296, Acórdão de 01/07/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 16/08/2011, Página 36/37) (grifado)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PREFEITO. ELEIÇÕES 2008. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VICE. LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. ENTENDIMENTO APLICÁVEL APÓS A PUBLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM NO RCED 703/SC. SEGURANÇA JURÍDICA. CITAÇÃO. DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 269, IV, DO CPC. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. O litisconsórcio passivo necessário entre titular e vice da chapa majoritária aplica-se aos processos relativos ao pleito de 2008 ajuizados depois da publicação do acórdão na Questão de Ordem no Recurso Contra a Expedição de Diploma nº 703/SC, porquanto, após referido termo, não seria mais cabível cogitar de surpresa do jurisdicionado e, assim, de violação à segurança jurídica. Precedentes.

2. O argumento de que a chapa majoritária é uma, razão pela qual a cassação do titular sempre levaria, imediatamente, à cassação do vice, já foi superado pelo Tribunal Superior Eleitoral. Com a modificação da jurisprudência da Corte, prestigiou-se a ampla defesa e o contraditório, afirmando-se que somente podem ser cassados o registro, o diploma ou o mandato do vice caso ele esteja presente na lide na condição de litisconsorte passivo necessário.

3. Declara-se a decadência do direito de propor as ações eleitorais que versem sobre a cassação do registro, diploma ou mandato, na hipótese de, até o momento em que se consuma o decurso do prazo decadencial para o ajuizamento de tais demandas, o vice não constar no polo passivo ou de não ter havido requerimento para que fosse citado para tanto. Precedentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4. Neste caso, a ação de impugnação de mandato eletivo foi ajuizada após a publicação do acórdão na Questão de Ordem no RCED nº 703/SC, ocorrida em 24.3.2008. Assim, embora o vice tenha sido citado de ofício pelo Magistrado de primeira instância e tenha apresentado defesa, verifica-se que a determinação da citação ocorreu apenas em 19.1.2009, quando já ultrapassado o prazo decadencial de quinze dias para o ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo.

5. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 3970232, Acórdão de 26/08/2010, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 7/10/2010, Página 24-25)

Dessa forma, entendo que deva ser declarada a decadência e extinto o processo.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, pino o Ministério Público Eleitoral pela declaração da decadência com a consequente extinção do processo.

Caso entendimento contrário do egrégio TRE-RS, o MPE requer nova vista dos autos.

Porto Alegre, 16 de janeiro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\v3vfegipc16522c2ucmi_44753_2012_147_130117173715.odt